



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
42ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1048931-13.2020.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Reajuste contratual**
 Requerente: [REDACTED]
 Requerido: [REDACTED]

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **André Augusto Salvador Bezerra**

Vistos.

[REDACTED] ajuizou ação cominatória com pedido de tutela de urgência c.c indenização por danos materiais em face de [REDACTED]. Alegou que firmou contrato coletivo empresarial com a requerida em 2012, contando com 4 vidas atualmente vigentes; que realiza pagamento regular das mensalidades; que o reajuste anual está em desacordo com o percentual autorizado pela ANS, tornando abusivas as mensalidades; que, considerando as inclusas 4 vidas do mesmo grupo familiar, trata-se de um contrato familiar mascarado de coletivo empresarial; que uma das beneficiárias é portadora da Síndrome de West e Paralisia Cerebral, necessitando tratamento contrínuo; e que é nula a cláusula de rescisão unilateral. Requeru (i) que seja declarada a nulidade da cláusula contratual que prevê o reajuste anual de sinistralidade e VCMH, ou, alternativamente, que seja comprovada sua regularidade; (ii) a condenação da ré a restituir valores pagos indevidamente nos últimos 3 anos; e (iii) que seja declarada nulidade da cláusula contratual que permite rescisão pela Operadora de modo imotivado. A petição inicial veio acompanhada dos documentos às fls.30/99.

Proferida decisão indeferindo o pedido liminar para suspensão do reajuste (fls.101).

Interposto Agravo de Instrumento contra decisão às fls.101.

Concedido efeito suspensivo ao reajuste por aumento da

1048931-13.2020.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
42ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

sinistralidade (fls.105/106).

Citada, a ré apresentou contestação. No mérito requereu a improcedência da ação aduzindo que a aplicação dos reajustes anuais não é idêntica para planos individuais e coletivos; que a autora tinha ciência do plano que estava adquirindo; que não comercializa plano individual a que se referem os reajustes indicados pela ANS; que o contrato prevê a possibilidade de reajuste financeiro com base nos custos médicohospitalares; que os índices no contrato decorrem de estudo em conjunto com a ANS a fim de manter o equilíbrio; que o lucro da Seguradora é ínfimo; que a autora entendia os termos do contrato, não cabendo restituição; e que a cláusula referente rescisão unilateral está de acordo com Resolução Normativa da ANS (fls.123/143). Documentos acostados às fls.144/208.

Agravo de Instrumento prejudicado (fls.213).

Houve réplica (fls.222/232).

Proferido despacho para especificação de provas (fls.233).

Manifestou-se a autora pugnando pela juntada de documentos pela parte ré (fls.235/239).

Requereu a ré o julgamento antecipado da lide (fls.240).

É o relatório.

Fundamento e decidido

Ao que se infere dos autos, impugna a autora o reajuste anual de contrato de plano de saúde efetuado pela ré.

Em uma análise superficial do caso, pode parecer que razão assiste à demandada, na medida em que o contrato celebrado entre as partes não consiste em plano de saúde individual, tendo natureza coletiva (ou empresarial). Desta forma, seu reajuste deve atender ao acordado livremente entre as partes, independente de limites impostos pela Agência Nacional de Saúde. Nesse sentido:

Não se mostra abusivo o reajuste anual dos planos de saúde



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
42ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

1048931-13.2020.8.26.0100 - lauda 2

coletivo em percentual superior ao fixado pela ANS aos planos de saúde individual ou familiar, pois a agência reguladora não define teto para os planos coletivos. Em se tratando de contrato coletivo, o reajuste deve ser comunicado à ANS. Resolução normativa 156/2007 da diretoria colegiada da ANS e Instrução Normativa 13/2006 da diretoria de normas e habilitação dos produtos da ANS (TJRS - AC nº

9.708-50.2012.8.21.7000 - Garibaldi - 5ª Câm. Cível - Rel^a Des^a Isabel Dias Almeida - J. 29.02.2012 - DJERS 09.03.2012).

O problema é que, no específico caso dos autos, os reajustes anuais foram, em muito, superior ao da ANS (chegou a ser mais de 50% superior, conforme cálculos do documento 4 da inicial), **sem qualquer justificativa apresentada pela ré**. Esta não procurou **informar** como alcançou, matematicamente, o referido índice. E mais: instada a especificar prova, não mostrou interesse em produzir perícia.

Note-se que não se trata de um reajuste qualquer. Cuida-se de majoração no valor de mensalidade em muito superior a qualquer índice inflacionário.

Importante ainda ressaltar que as normas administrativas na Agência Nacional de Saúde não têm o condão de revogar dispositivos legais, inclusive as normas gerais que regem as relações contratuais do Código Civil brasileiro. E o artigo 422 do Código Civil impõe o dever de boa fé aos contratantes, o que implica, segundo a melhor doutrina, o **dever de informação**:

A doutrina mostra que as partes têm que cumprir a obrigação principal pactuada, mas têm, ao mesmo tempo, de observar outras condutas que são os deveres anexos ou acessórios à obrigação principal fundados na boa fé contratual. Os principais deveres anexos são: de lealdade (essência da boa fé objetiva), de informação, de cooperação (quem não coopera com a outra parte infringe fundamentalmente a boa-fé- cf. Betti: boa fé é cooperação), de segurança, dever de segredo, de custódia (das coisas negociadas) (LOPEZ, Teresa Ancona. Princípios contratuais. In: FERNANDES, Wanderley. *Fundamentos e princípios dos contratos empresariais*, São Paulo, Saraiva/GV Law, 2012, p. 75).

Ora, como se viu, a autora foi destituída das necessárias informações no que se refere ao reajuste anual das mensalidades. Cuida-se de circunstância suficiente para revelar que eventuais cláusulas autorizadoras do contrato em questão foram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
42ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

1048931-13.2020.8.26.0100 - lauda 3

redigidas para a prática de conduta abusiva da ré, impondo o decreto de sua invalidade.

Finalmente, não se pode desconsiderar um fato da vida: atualmente, muitos planos de saúde simplesmente recusam-se a oferecer planos individuais para não se submeterem à regulação da ANS, olvidando que prestam serviço público essencial de assistência à saúde. Por isso, por vezes, simulam planos coletivos que, no plano fático, não passam de individuais, como no caso dos autos, que envolve reduzido número de beneficiários.

Passando o ajuste a não conter cláusula especial de reajuste, razoável impor, **por analogia**, aquele fixado anualmente pela Agência Nacional de Saúde aos contratos individuais, tal como pedido na inicial. Impõe-se, pois, confirmar a antecipação de tutela concedida, bem como condenar a ré a repetir o valor cobrado a maior.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para, anulando a cláusula de reajuste contratada, determinar que os reajustes em questão atentes aos índices da ANS e para condenar a ré a restituir à autora o valor mencionado na inicial, corrigido monetariamente desde os desembolsos e incidindo juros da mora legais de 1% ao mês desde a citação. Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

Fica concedida a tutela antecipada para a imediata aplicação dos índices em questão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 2.000,00, a vigorar por 10 dias sobre cada cobrança mensal indevida. Serve a presente sentença de ofício.

P.R.I.C.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
42^a VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1048931-13.2020.8.26.0100 - lauda 4

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1048931-13.2020.8.26.0100 - lauda 5